



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1
Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra
Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

66449492

CONCLUSÃO - 23-02-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Clara Sofia Quialheiro Simões)

=CLS=

SENTENÇA

Proc nº 734/14.2TBCBR

AUTOR: *Rui Manuel Bernardo Jerónimo*

RÉ: *C.T.T. – Correios de Portugal S.A. – Sociedade Aberta*

I- Na presente ação declarativa sob a forma de processo comum, o Autor veio pedir a condenação da Ré no pagamento:

a) da quantia de € 1.393,20 (mil trezentos e noventa e três euros e vinte cêntimos), discriminada no artigo 26º da petição inicial (a título de compensação pelos encargos decorrentes da alteração do local de trabalho), bem como de todas as quantias que se vierem a vencer mensalmente até efetiva regularização da situação pela Ré, a que acrescem juros de mora, à taxa legal, vencidos sobre cada uma das prestações mensais, que ascendiam (à data de 02-10-2014) ao valor de € 32,87 (trinta e dois euros e oitenta e sete cêntimos) e vincendos até efetivo pagamento,

b) da quantia de € 91,71 (noventa e um euros e setenta e um cêntimos), discriminada nos artigos 37º e 38º da petição inicial (por 7 diuturnidades que deveriam ter sido pagas nos vencimentos de julho, agosto e Setembro de 2014), bem como todas as quantias que se vierem a vencer mensalmente até efetiva regularização da situação pela Ré, a que acrescem juros de mora, à taxa legal, vencidos sobre cada uma das prestações mensais, que ascendiam (à data de 02-10-2014) ao valor de € 0,31 (trinta e um cêntimos) e vincendos até efetivo pagamento.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

*

O autor, fundamentando a sua pretensão, invocou o contrato de trabalho que vigora entre as partes, a sua categoria profissional e actividade exercida; enumera duas atribuições patrimoniais que integram a sua remuneração, regulares e periódicas, pagas ao longo dos anos, pela Ré, mas que deixaram de o ser, a partir das datas que indica, pese embora devidas, considerando, assim, serem devidos juros moratórios sobre os respectivos montantes, e desde esse vencimento.

*

Realizou-se a audiência de partes, onde não foi possível fazer terminar o processo por conciliação e o processo prosseguiu com a contestação da Ré.

*

De permeio (fls 48-49), vieram as partes apresentar Transação Parcial quanto ao pedido formulado em a), que ora se sintetiza, do modo seguinte, para melhor compreensão: *a Ré reconhecendo esse pedido, comprometeu-se a liquidar, no processamento de dezembro, a quantia de € 5,40 por cada dia de trabalho efetivo, em dívida desde julho de 2013 até dezembro de 2014, prescindindo do pagamento dos juros vencidos entre julho de 2013 e dezembro de 2014. Comprometendo-se a pagar idêntica compensação, a partir de janeiro de 2015 e, enquanto se mantiverem os pressupostos da sua atribuição. Tudo com consequente redução do pedido formulado em a) e prosseguimento dos autos relativamente ao pedido formulado em b)- da petição inicial).*

*

A ré, de seguida, contestou, invocando a prescrição dos juros moratórios, “por não serem devidos desde o vencimento de cada uma das prestações como pretende o A., mas antes com o trânsito em julgado da decisão, altura em que o crédito do A. se tornará líquido e exigível, ou caso assim não se entenda, desde a citação. Por impugnação, contesta o número de antiguidades: a 5ª diuturnidade venceu-se em 20/07/2009 (e não em 01/07/2009, devido a duas faltas injustificadas – as quais por força do AE (actual cláusula 29º AE2013) deverão ser



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

abatidas, sendo que, a ter-se vencido uma nova diuturnidade, esta apenas ocorreria em 22-07-2014, visto o A. ter tido faltas injustificadas desde o vencimento da última diuturnidade.

Sem prejuízo, esta nova diuturnidade não é devida, por força das Leis do Orçamento de Estado (de 2010 a 2012) aplicáveis à Ré, que vedavam a “prática de actos que consubstanciassem valorizações e outros acréscimos remuneratórios”, conceito este que a R. veio a concretizar junto da Secretária do Estado e do Tesouro, no sentido de que, o tempo decorrido a partir de 07-05-2012 deixou de ser computado para efeitos de vencimento de nova diuturnidade, reiniciando-se a partir do dia 05-12-2013 (inclusive) com a privatização dos CTT.

Termina, concluindo que a nova diuturnidade só se vencerá em 19-02-2016 (se não ocorrer nenhuma causa susceptível de abatimento nos termos da citada cláusula do AE2013), com conseqüente absolvição dos pedidos formulados pelo A.

*

Ciente das limitações decorrentes do disposto no art 60.º, do CPT, veio o A. responder no exercício do direito ao contraditório, relativamente ao teor dos documentos juntos com a contestação, por ser irrelevantes para o caso: até julho de 2009 (data do início dos efeitos da 6ª diuturnidade) não há qualquer discussão, porquanto o que se discute é o momento a partir do qual se inicia a contagem da 7ª diuturnidade, sendo que o A. apenas peticiona esta última a partir de julho de 2014, não podendo tais documentos vincular o tribunal.

*

Na perspetiva daquilo que soçobra do presente litígio, entendeu-se útil convocar uma audiência “preliminar” / prévia, tendo em vista realizar uma tentativa de conciliação e não tendo sido possível consensualmente solucionar o pleito, foi facultado às partes a discussão de facto e de direito que resultou, proficuamente, na discussão da posição das partes feitas consignar em ata.

Finda a qual, acordaram as partes no prosseguimento dos autos para prolação de decisão, prescindindo as mesmas da produção de prova.

*

II- Saneamento



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1
Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra
Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de quaisquer nulidades.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, estão devidamente representadas e têm legitimidade.

*

Relega-se para a decisão o conhecimento da exceção de prescrição dos juros moratórios.

*

Questão prévia:

Da Conciliação Parcial:

Examinadas as cláusulas do acordo de fls 48-49 e tendo em conta a natureza disponível do objeto da ação, verifica-se que a transação efectuada relativamente ao pedido formulado pelo A. em a), é válida e juridicamente eficaz, dispondo a Ré, munida de procuração com poderes especiais, de legitimidade.

Nessa medida e tendo em conta o disposto nos arts 283.º, nº2, 284.º, 289.º, nº1- a contrario- e 290.º, nºs 1 e 3, todos do Novo Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art 1.º, nº2, al a), do CPT e art 1248.º, Código Civil, decide-se homologar a transação efetuada, condenando-se e absolvendo as partes nos seus precisos termos.

*

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão da causa, por acordo das partes, mostram-se assentes os factos seguintes:

1-Para trabalhar por sua conta e sob a sua autoridade, direcção e fiscalização, mediante retribuição, a Ré admitiu o Autor em 1 de abril de 1984, por contrato de trabalho a termo certo, que veio a converter-se em contrato sem termo.

2-Desde então, o A. passou a estar integrado na estrutura organizativa da R., de quem recebe ordens e instruções e a cujo poder disciplinar está sujeito.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

3-O A. tem a categoria profissional de Carteiro (CRT), desempenhando exclusivamente funções de motorista, nomeadamente, conduz viaturas pesadas de transporte de correio, ajuda nas cargas e descargas do Centro de Produção e Logística do Centro (CPLC), sito em Taveiro, Coimbra;

4-auferindo uma retribuição base mensal ilíquida composta por uma remuneração base no montante de € 961,50, por 6 diuturnidades no montante global de € 183,42, uma diuturnidade especial de € 13,11, acrescido de subsídio de alimentação de € 9,01, por cada dia em que preste, pelo menos, 4 horas de trabalho efetivo, conforme resulta do documento de fls 14-15 aqui dado por reproduzido para todos os efeitos legais (Doc. 1- boletim de vencimento de setembro de 2014).

5-As relações de trabalho em causa são reguladas pelo AE estabelecido entre a Ré e o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES (SNTCT) e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 08.06.1996; publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 08.08.2004; publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22.07.2006; publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15.04.2008; publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 08.01.2010 e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22.04.2013, para além da legislação laboral aplicável.

6-O Autor é sócio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), conforme resulta da declaração de fls 16 aqui dada por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais (Doc. 2).

7-A antiguidade do A. na empresa foi reportada a Julho de 1984.

8-O. A. teve em 04-10-2002 e 05-07-2003, duas faltas injustificadas que lhe foram abatidas pela Ré (ao abrigo da cláusula 29ª AE/CTT 2013).

9-Por via disso, a antiguidade foi corrigida, tendo o A. apenas completada a 5ª diuturnidade (correspondente aos 25 anos) em 20/07/2009.

10-Em consequência disso, a R. passou a contar 6 diuturnidades por a 1ª ser retribuída ao dobro, com efeitos a partir da sobredita data (20/07/2009).



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

11-Porém, a R. só o fez, no boletim de vencimento de fevereiro de 2010, conforme resulta do documento junto a fls 23 aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (Doc 7 pág 1-).

12-Desde então a R. não pagou as referidas diuturnidades, nos vencimentos de julho, agosto e Setembro de 2014, no montante de € 30,57 cada uma.

13-Pelo comunicado nº6 de 26 de Junho de 2013, cujo teor aqui se reproduz, a Ré deu a conhecer aos seus trabalhadores que:

“(...) Nestes termos a empresa deixará a partir de julho de 2013 de pagar as diuturnidades atribuídas a partir de maio de 2012, bem como não atribuirá novas diuturnidades a partir da presente data.(...)”.

Obviamente que os CTT continuarão a pagar as diuturnidades atribuídas até 7 de maio de 2012 pelo que apenas serão afetados trabalhadores, e mesmo estes apenas quanto à última diuturnidade se esta tiver sido atribuída após 7 de maio de 2012. (...)”.

14-Pelo Comunicado nº8 de 19 de Agosto de 2013 (Docs 11 e 12) cujo teor aqui se reproduz, a Ré deu a conhecer aos seus trabalhadores que:

“(...) Conforme transmitido no Comunicado CA nº 06 de 26 de junho (...)

a empresa deixou a partir do passado mês de julho, de pagar as diuturnidades atribuídas a partir de 7 maio de 2012, bem como de atribuir novas diuturnidades. Quanto aos efeitos retroativos desta decisão, mais concretamente quanto aos valores pagos relativos a diuturnidades atribuídas entre 7 de maio de 2012 e o passado mês de junho o mesmo comunicava que iam ser alvo de análise jurídica.

Essa análise concluiu pela necessidade de reposição dos valores pagos e recebidos entre as referidas datas. Por isso, a reposição dos mesmos terá lugar a partir do processamento de agosto e mensalmente por cada diuturnidade indevidamente, abonada.

Reafirma-se que os CTT continuarão a pagar as diuturnidades atribuídas até 7 de maio de 2012, pelo que apenas serão afectados alguns trabalhadores e, mesmo estes apenas quanto à última diuturnidade se esta tiver sido atribuída após aquela data. (...)”.

*

IV- Fundamentação de Direito

Questão da (sobre)vigência do congelamento/suspensão de acréscimos retributivos, no caso devidos a título de diuturnidades, para além do período de vigência das Leis do Orçamento de Estado.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra
Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

Da evolução jurídica dos CTT, no período que interessa para a resolução do presente litígio (1):

- O D.L. nº 87/92, de 14/05, veio estabelecer que “a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) criada pelo Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., abreviadamente designada por CTT, S.A.” (cfr. nº 1 do artº 1º).

- Pelo D.L. nº 277/92, de 15/12, foram criados, por cisão dos CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal, S.A., a Telecom Portugal S.A., ficando aquele a dedicar-se exclusivamente à prestação do serviço público de correios, tendo sido atribuído à nova sociedade anónima criada, como objeto social “o estabelecimento, a gestão e a exploração das infraestruturas e do serviço de telecomunicações, bem como diretamente ou através da constituição ou participação em sociedades, o exercício de quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias daquelas” (cfr. nº 1 do artº 1º).

- No dia 23-07-2013 foi aprovada em Conselho de Ministros a privatização dos CTT concretizada em finais de 2013 (05-12-2013).

No presente caso, como se extrai da matéria de facto provada, o A. foi admitido como empregado dos CTT, com antiguidade reportada a 18-07-1984.

Entende a Ré que em resultado da aplicação deste artigo art 35º da Lei 66-B/2012, de 31-12, se interrompeu o período de contagem do tempo para efeitos de antiguidade, desde 07-05-2012 até à data da sua privatização.

Em causa, acréscimos retributivos, no caso devidos a título de diuturnidades.

¹ Antes do período em referência, por Decreto de 24/05/1911, os CTT foram transformados numa Administração-Geral, dotada de autonomia administrativa e de autonomia financeira, sob a autoridade direta do Ministro da pasta competente. Pelo D.L. nº 49638, de 10/11/1969, ficou estabelecido que a “(...) partir de 1 de janeiro de 1970, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones passa a constituir uma empresa pública do Estado, denominada «Correios e Telecomunicações de Portugal», regida pelo Estatuto constante do anexo I ao presente decreto-lei (...)”, a qual manteve a abreviatura tradicional de CTT (cfr. artº 1º do D.L. nº 49368 e nº 1 do artº 1º do Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal anexo ao citado D.L. nº 49368).

No referido Estatuto ficou, ainda, estabelecido, que “os Correios e Telecomunicações de Portugal são dotados de personalidade jurídica de direito público, possuem autonomia administrativa e financeira e têm a sua sede em Lisboa” (cfr. nº 2 do artº 1º do Estatuto).



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

Na apreciação do diferendo, ter-se-ão presentes os instrumentos de regulamentação colectiva celebrados entre os CTT e o SNTCT invocados pelo A., que constam dos BTE 21/1996 (alterado nos BTE 28/99, 30/2000 e 29/2002), 29/2004, 27/2006, 14/2008 (alterado no BTE 25/2009), 1/2010 e 15/2013, concluindo-se pela sua aplicabilidade direta ao presente caso, demonstrada que foi a sua filiação sindical ⁽²⁾, para além da legislação laboral aplicável e as Leis do Orçamento de Estado em causa.

António Monteiro Fernandes ⁽³⁾, defende que *«na fórmula mais usual, o sistema de diuturnidades visa compensar as dificuldades de progresso do trabalhador no seu estatuto socio-profissional»*, reportando-se, então, os acréscimos à *«antiguidade na categoria»*.

O Código do Trabalho de 2009, aplicável ao presente caso ⁽⁴⁾ no seu artigo 262.º, não nos parece ter acolhido um conceito tão específico, ao definir diuturnidade como *« (...) a prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tem direito, com fundamento na antiguidade»*.

O que não contende com a regulamentação colectiva que a prevê, estabelecendo a AE/CTT 2006, na sua cláusula 135ª n.º 1 o número de diuturnidades em função da antiguidade na empresa.

A Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2011 (publicada no Diário da República, I Série, n.º 253 de 31/12/2010) no Capítulo III relativo a “Disposições relativas a trabalhadores do sector público” estabelece no artigo o 24.º, n.º 1 que *“É vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 19.º”*

Nos termos do n.º 2 do citado preceito legal aquela proibição abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios designadamente os que identifica nas alíneas a) a d).

² cfr. o artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, o artigo 552.º do Código do Trabalho de 2003 e o artigo 496.º do Código do Trabalho de 2009, que acolheram o denominado *“princípio da filiação”*.

³ in *Manual de Direito do Trabalho*, 13.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, p. 225/226

⁴ Cfr o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

E nos termos do n.º 9 desse mesmo artigo “O tempo de serviço prestado em 2011 pelo pessoal referido no n.º 1 não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias...bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.”

A Lei 64-B/2011 de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para 2012 (publicada no Diário da República, I Série, n.º 250 de 30/12/2011) no Capítulo III relativo a “Disposições relativas a trabalhadores do sector público” designadamente no seu art. 20.º, n.º 1 estabelece que “Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º...da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro...” (reduções que continuavam a ser apenas aplicáveis aos trabalhadores do sector público).

Pelo citado art 20.º, foram assim, mantidas em vigor, para o ano de 2012, algumas medidas restritivas que já vinham da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, como sejam as relativas a congelamento de progressões e promoções (24º).

O Tribunal Constitucional, relativamente à Lei nº55-A/2010, de 31 de Dezembro, foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade de algumas daquelas normas com a Constituição, tendo decidido em 21/09/2011, no Acórdão n.º396/2011, publicado no DR, II, de 17/10/2011, “*não declarar a inconstitucionalidade (...) das normas constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011)*”, por se estar perante uma situação transitória e de resposta normativa a uma conjuntura excepcional, que pretende corrigir, com urgência e em prazo o mais breve possível, para padrões de normalidade.

Fez uma apreciação daqueles normativos à luz dos princípios da protecção da confiança (art.º 2 da CRP) e do princípio da igualdade (art.º13 da CRP).

Estava em causa era a redução da despesa do Estado e se a situação era de tal modo excecional que justificava o sacrifício de normas legais e/ou contratuais que implicavam despesa do Estado, ao contrário do que acontecia com os trabalhadores do sector privado.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

Pelo art 35º da Lei 66-B/2012, de 31-12, encontrava-se vedada a prática de quaisquer actos que consubstanciassem valorizações remuneratórias e outros acréscimos remuneratórios.

Em resultado da aplicação deste artigo, está provado nos autos, o teor dos Comunicados transcritos em 13- e 14- dos assentes.

Do art. 59.º, n.º 1, al.a) da CRP, decorre o direito a uma remuneração justa que assegure aos trabalhadores e respectiva família um nível de vida satisfatório, o que necessariamente implica a proibição absoluta da diminuição da retribuição, sem o acordo do trabalhador, no caso do contrato se manter inalterado.

Uma dessas garantias consiste justamente na proibição de diminuição da retribuição prevista no art. 129.º, n.º 1, al. d) do C.Trabalho.

O Tribunal Constitucional, ainda que reconheça uma garantia de irredutibilidade dos salários no plano do direito infraconstitucional (tanto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas - artigo 72.º, alínea d), Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho-, como no Código do Trabalho - artigo 129.º, n.º 1, alínea d)), tem já afirmado que inexistente qualquer regra, com valor constitucional, de directa proibição da diminuição das remunerações, e que essa garantia não é inferível do direito fundamental à retribuição (artigos 59º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea a), e n.º 3), da CRP e que só através de parâmetros valorativos decorrentes de princípios constitucionais, em particular os da confiança e da igualdade, pode ser apreciada a conformidade constitucional das soluções normativas que envolvam uma redução de salários.

Mesmo o acórdão n.º 353/12, que declarou a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, que previam a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal relativamente a pensionistas e a pessoas que auferem remunerações de entidades públicas, não excluiu que o legislador, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, e como meio de rapidamente diminuir o défice público, possa recorrer a uma medida de redução dos rendimentos de trabalhadores da Administração Pública, ainda que essa medida se traduza num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do sector privado da economia, por



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1
Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra
Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

considerar que há ainda aí uma justificação que afasta a eventual violação do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos (5).

O que o Tribunal considerou, nessa decisão, é que os efeitos cumulativos e continuados dos sacrifícios impostos às pessoas com remunerações ou pensões do sector público, não poderiam perdurar quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevaletentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição).

O contrato de trabalho (seja ele em funções públicas, como de direito privado), tem o seu conteúdo definido, em grande parte por normas imperativas.

Este estatuto legal é constituído pelas normas legais que não podem ser preteridas por quaisquer outras disposições (de regulamentação colectiva ou de contrato individual), entendendo-se como tais as normas que estabelecem cláusulas fixas (que não podem ser substituídas) ou que impõem condições mínimas para a tutela da relação laboral (que apenas podem ser substituídas por outras disposições que prevejam um regime mais favorável), e ainda pelas normas dos instrumentos de regulamentação colectiva que não possam ser afastadas pelo contrato (6).

Por sua vez, o estatuto contratual é constituído pelas cláusulas do contrato que se não considerem inválidas e não devam considerar-se substituídas e pelas normas supletivas (que podem ser afastadas por uma fonte de valor hierárquico inferior ou por estipulação individual, desde que em sentido mais favorável ao trabalhador), e ainda pelas normas dos instrumentos de regulamentação colectiva que, por se encontrarem apenas limitadas por normas imperativas mínimas, possam estabelecer condições mais favoráveis para os trabalhadores (7).

⁵ Em sentido idêntico, o Acórdão n.º 396/11, que se pronunciou a redução salarial ocorrida no ano de 2011, determinada pelo artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

⁶ A sobrevivência das convenções colectivas no caso de transmissões de empresas. O problema dos direitos adquiridos, Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro-Setembro, 1994, pág. 132.

⁷ MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, Direito do Trabalho, Parte I - Dogmática Geral, 2ª edição, Coimbra, pág. 270 Quanto à tipologia das normas laborais e a sua modificabilidade.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

No presente caso, é evidente que a postergação do instrumento de regulamentação colectiva não foi de, forma alguma, de sentido mais favorável ao trabalhador.

Certo é também que o citado art 24.º, nº2, al a) da Lei 55-B/2010, mantida pelas sucessivas Leis do Orçamento, não preveriam qualquer suspensão de prazo, com reflexos futuros.

Aqui chegados, nem das Leis do Orçamento, nem dos conteúdos dos Comunicados, conseguimos, salvo melhor opinião, extrair o sentido atribuído pela Ré de que, o tempo decorrido a partir de 07-05-2012 deixou de ser computado para efeito de contagem de tempo para efeitos de vencimento de novas diuturnidades e que só começou a contar a partir de 05-12-2013 (inclusive) com a privatização dos CTT.

O que se suspenderam foram os seus pagamentos, no período em referência e a supressão do pagamento das diuturnidades atribuídas no período em causa.

Em causa, afigura-se-nos que estão verdadeiros direitos adquiridos, no sentido definido por Bernardo Xavier a propósito da sobrevivência das convenção colectivas, podendo-se aproveitar o sentido aí atribuído ao presente caso, com as devidas adaptações ⁽⁸⁾.

Com efeito, afigura-se-nos que estes direitos, são direitos subjectivos, no sentido de direitos consolidados no domínio de um regime anterior, já formados na esfera jurídica do titular, mas ainda não efectivados, no sentido de expectativas jurídicas, isto é situações de vantagem decorrentes da antiga lei ou do antigo instrumento colectivo do trabalho e cujos efeitos ainda se não produziram ⁽⁹⁾.

As expectativas jurídicas poderão ser tuteladas pelo princípio da proteção da confiança, quando a previsibilidade da sua manutenção se fundamente em valores reconhecidos no sistema e não apenas na inércia ou na manutenção do status quo (cfr acórdão do TC n.º 786/96).

⁸ Sobre o tema, cfr MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, ob. cit., pág. 291

⁹ MENEZES CORDEIRO, Instrumentos de regulamentação Colectiva, citado, pág. 470; MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, ob. cit., pág. 291



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

Não consolidados, na medida em que é a própria cláusula 29ª da AE/2013 que estipula que para a contagem do tempo de antiguidade na empresa são descontadas as faltas injustificadas, as de natureza disciplinar e as ausências por motivo de licença ilimitada.

Todas estas considerações servem para reafirmar que, constituem verdadeiros direitos subjectivos, já adquiridos, ainda que não consolidados (por vicissitudes futuras que possam vir a ocorrer) mas da esfera do próprio trabalhador.

O já citado Acórdão do TC nº 353/2012 que declarou a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, não deixou contudo de precisar que: “ (...) é certamente admissível alguma diferenciação entre quem recebe por verbas públicas e quem actua no sector privado da economia, não se podendo considerar, no actual contexto económico e financeiro, injustificadamente discriminatória qualquer medida de redução dos vencimentos dirigida apenas aos primeiros.” (sublinhado nosso).

Salvo melhor opinião, não tem cabimento o entendimento de que, na supressão operada por via legislativa, naquela data, se estivesse a prever a supressão do direito que se ia vencendo (pela antiguidade), de contrário, estar-se-ia a incluir na cláusula 29ª AE2013, uma outra situação de desconto, não prevista.

Em causa está só a suspensão do pagamento, e à data o A. pertencia aquele grupo, não o tempo de contagem para efeitos de vencimento de diuturnidades já vencidas.

Desta forma, deverá ser atendida a pretensão do A.

*

Da exceção dos juros moratórios deduzida pela Ré:

Em síntese, por iliquidez da obrigação, tornada certa, só pela sentença ou quando muito desde a data da citação.

Como é sabido, a condenação em quantia ilíquida deve-se, apenas, ao desconhecimento de elementos necessários ao apuramento de certas quantias.



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Central - 1ª Sec.Trabalho - J1

Rua Augusta, 37 - Celas - 3004-505 Coimbra

Telef: 239487430 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 734/14.2T8CBR

A iliquidez é, assim, aparente, e não real, pelo que, como se concluiu no Ac. do STJ de 23.11.2005 ⁽¹⁰⁾, não tem aplicação o nº 3 do art. 805.º do Cód. Civil, sendo, portanto, devidos juros de mora, relativamente às diferenças em falta, desde as datas de cada uma das prestações deviam ter sido pagas, em face do disposto na alínea a) do nº 2 do referido artigo 805.º.

Os juros constituem a indemnização legal decorrente da mora por falta de pagamento das referidas prestações - arts. 805.º, nº 2, alínea a), 799.º, 804.º e 806.º, todos do Cód. Civil.

*

V- DECISÃO

Com fundamento no atrás exposto, julgo procedente por provado, o pedido formulado pelo Autor em b) da petição inicial, e, em consequência, condeno a Ré no pagamento deste pedido contra si formulado.

*

Custas pela Ré (art 527.º, nºs 1 e 2, NCPCivil).

*

Valor da causa: € 1.518.09 (arts 296.º e 306.º e art 229.º, o qual manda atender ao momento e que a ação é proposta, razão pela qual, não será atendida a transação parcial).

*

Coimbra, 04-04-2015

¹⁰ Revista n.º 2131/05- 4ª Secção Sumariado em www.stj.pt, Jurisprudência/Sumários de Acórdãos.